SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340902 - CE (2026/0289386-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	INES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILKER MACEDO LIMA - CE022542

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 83 do STJ: não indicou nenhum precedente desta Corte Superior apto a demonstrar que o acórdão absolutório, ao exigir dolo específico para a configuração do crime do art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/1967, destoa da jurisprudência dominante, e se limitou a sustentar que o elemento subjetivo estaria demonstrado pelos fatos narrados no acórdão.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60883749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3140f5a2-30f1-4199-9e4f-5ea34c06ba48

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3140f5a2-30f1-4199-9e4f-5ea34c06ba48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340902 - CE (2026/0289386-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	INES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILKER MACEDO LIMA - CE022542

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 83 do STJ: não indicou nenhum precedente desta Corte Superior apto a demonstrar que o acórdão absolutório, ao exigir dolo específico para a configuração do crime do art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/1967, destoa da jurisprudência dominante, e se limitou a sustentar que o elemento subjetivo estaria demonstrado pelos fatos narrados no acórdão.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60886985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: e8b68ef5-638b-4fa7-9d02-55a70b1c4bc0

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 909-910, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante alega que a premissa da decisão agravada é equivocada. Segundo ele, as razões do agravo em recurso especial impugnaram de forma específica o óbice da Súmula n. 83 do STJ (item 2.2), ao sustentarem que o acórdão absolutório diverge da jurisprudência desta Corte Superior. Afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois busca apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão. Sustenta também que a Súmula n. 83 do STJ não se aplica por dois motivos: o Tribunal de origem teria exigido um "dolo qualificado", não previsto no tipo penal; e o enunciado seria próprio dos recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional. No mérito, defende que o crime do art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/1967 se perfaz com o dolo genérico, evidenciado pelos reiterados alertas do Tribunal de Contas e pelas recomendações do Ministério Público, que a então prefeita ignorou ao manter a despesa com pessoal acima dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, aponta a relevância da questão federal debatida.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão agravada (fls. 949-954).

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Ministério Público buscava, no recurso especial, o restabelecimento da sentença que condenou a agravada pela prática do crime previsto no art. 1º, V, do

Documento eletrônico VDA60886985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: e8b68ef5-638b-4fa7-9d02-55a70b1c4bc0

Decreto-Lei n. 201/1967. Argumentava que o tipo penal exige apenas dolo genérico e que os fatos registrados no acórdão absolutório (os reiterados alertas do Tribunal de Contas e as recomendações do Ministério Público, desatendidos pela gestora) bastariam para evidenciar o elemento subjetivo. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, nestes termos (fls. 876-879, grifei):

> Verifica-se, entretanto, que o colegiado, apreciando detalhadamente as provas produzidas no processo, **concluiu pela existência de dúvidas razoáveis quanto à configuração do dolo específico** da recorrente de efetuar e ordenar despesas, de forma intencional, consciente e livre, em desatenção às normas financeiras. Diante disso, os julgadores absolveram a ré, com apoio no princípio do in dubio pro reo. Confira-se passagem da ementa do aresto a respeito do tópico:
>
> > 3.A configuração do crime de responsabilidade de prefeito, tipificado no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, exige a comprovação do dolo específico do agente em ordenar ou efetuar despesas de forma intencional, consciente e livre, em desacordo com as normas financeiras. O mero descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por si só, não é suficiente para caracterizar o ilícito penal, demandando a intenção deliberada de infringir a lei em prejuízo da administração.
> > [...]
> > 6.A existência de dúvida razoável (in dubio pro reo) quanto ao dolo específico da ex-prefeita, ante a plausibilidade das justificativas e dos esforços de contenção de despesas comprovados, impede a manutenção do decreto condenatório. A condenação criminal requer prova robusta e irrefutável do elemento subjetivo, o que não ocorreu no caso, devendo a ré ser absolvida, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 821-822).
> > Nota-se, portanto, que para modificar as premissas do acórdão seria necessária nova incursão nos fatos e no acervo probatório, atividade vedada pela Súmula n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça:
> > STJ, 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
> > Assim, rever os fundamentos que a instância ordinária utilizou para concluir pela absolvição da acusada, ante a constatação da carência de substrato probatório para comprovar o elemento subjetivo especial do tipo, importaria em análise fático-probatória, o que é defeso em Recurso Especial:
> > [...]

Documento eletrônico VDA60886985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: e8b68ef5-638b-4fa7-9d02-55a70b1c4bc0

> Além disso, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime previsto no art. 1.º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201/1967, exige dolo específico**, ou seja, a vontade consciente de determinar ou realizar despesas sem autorização legal, ou em desconformidade com as normas financeiras. Nesse sentido:
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 1º DO DECRETO N.º 201/67. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1.O crime do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67 requer dolo específico, ou seja, a intenção consciente de ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou em desacordo com as normas financeiras. Para a caracterização do crime, não basta apenas a conduta, é preciso comprovar que o prefeito agiu com a finalidade específica de cometer a ilegalidade. [...] (AgRg no AREsp n. 3.031.501/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) (Destaquei.)
> Portanto, a pretensão recursal não pode ser admitida, **por incidência da Súmula n.º 83, do Superior Tribunal de Justiça, cuja ratio essendi igualmente abrange o Recurso Especial lastreado no art. 105, inciso III, alínea "a"**, da Carta Constitucional:
> STJ, 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
> Ante o exposto, não admito o presente Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente o motivo de inadmissão do especial relativo à Súmula n. 83 do STJ. Veja-se (fls. 909-910, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ. Entretanto, **a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.**
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos

Documento eletrônico VDA60886985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: e8b68ef5-638b-4fa7-9d02-55a70b1c4bc0

autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> [...] (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, **a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, o agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ. No AREsp, o agravante se limitou a afirmar, sem apoio em nenhum julgado desta Corte Superior, que o dolo específico estaria demonstrado pelos fatos narrados no acórdão e que, por isso, o acórdão recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se o tópico dedicado ao óbice (fls. 886-887, grifei):

> 2.2. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO STJ: EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO
> A decisão agravada sustentou que a pretensão recursal esbarra na Súmula 83 do STJ, invocando precedente (AgRg no AREsp n. 3.031.501/CE) que afirma que o crime do art. 1º, V, do DL 201/67 requer dolo específico de cometer a ilegalidade.
> Ocorre que a decisão de inadmissibilidade incorre em grave erro de silogismo jurídico. **Ainda que se adote a premissa de que o tipo exige "dolo específico" consubstanciado na intenção consciente de efetuar despesas em desacordo com as normas financeiras, esta exigência está plenamente preenchida nos fatos narrados pelo acórdão.**
> O dolo específico para este crime, segundo a própria jurisprudência pacificada do STJ, é a vontade livre e consciente de violar a norma. Quando a gestora municipal é notificada oficialmente pelo Tribunal de Contas sobre a extrapolação do limite de gastos e, deliberadamente, opta por ignorar os alertas legais, promovendo inclusive aumento do quadro de servidores efetivos, a intenção de cometer a ilegalidade (dolo) salta aos olhos. O TJCE isentou a gestora sob a alegação de que suas ações visavam "garantir a continuidade dos serviços públicos", transmutando

Documento eletrônico VDA60886985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: e8b68ef5-638b-4fa7-9d02-55a70b1c4bc0

> um crime formal e de responsabilidade fiscal em um mero ilícito administrativo justificável. **A jurisprudência do STJ não autoriza o descumprimento contumaz da LRF sob o pálio genérico de "dificuldades financeiras" ou "boa intenção".**
> Dessa forma, o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, tornando inaplicável a Súmula 83/STJ. O acórdão do TJCE esvaziou a normatividade da Lei de Responsabilidade Fiscal e negou vigência ao art. 1º, V, do DL 201/67, violando frontalmente a legislação federal ao exigir para a configuração do crime um estado anímico que vai além da vontade deliberada de descumprir a lei financeira.

Como se vê, o agravante não refutou a premissa jurídica em que se apoiou a decisão de inadmissibilidade, segundo a qual o crime do art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/1967 exige dolo específico, conforme o AgRg no AREsp n. 3.031.501/CE. Ao contrário, aceitou-a expressamente ("Ainda que se adote a premissa [...]") e levou a discussão para a suficiência dos fatos registrados no acórdão para caracterizar esse elemento subjetivo. Esse argumento não enfrenta a Súmula n. 83 do STJ. Apenas repete, por outro caminho, o pedido para que esta Corte reavalie a conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença do dolo, que é a própria tese de mérito do recurso especial.

A afirmação de que "a jurisprudência do STJ não autoriza o descumprimento contumaz da LRF" também veio sem nenhum precedente, contemporâneo ou superveniente, que mostrasse a superação do entendimento invocado pela Corte estadual ou a existência de orientação diversa. O agravante tampouco tentou distinguir o caso do AgRg no AREsp n. 3.031.501/CE, julgado oriundo do mesmo Tribunal de origem e relativo ao mesmo tipo penal. Por isso, não procede a alegação de que a premissa da decisão agravada seria equivocada. A existência de um tópico intitulado "inaplicabilidade da Súmula 83" não equivale à impugnação efetiva, concreta e pormenorizada exigida pelo princípio da dialeticidade.

Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por meio da indicação de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem. O agravante, contudo, não o fez e se limitou a reafirmar sua tese formulada no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60886985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: e8b68ef5-638b-4fa7-9d02-55a70b1c4bc0

Nesse sentido: "O afastamento da incidência da Súmula 83/STJ demanda **enfrentamento específico** da fundamentação adotada na decisão de inadmissibilidade, com **demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação ou inexistência da jurisprudência dominante**, providência não realizada pela parte" (**AgRg no AREsp n. 3.209.893/RJ**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026, grifei).

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

É o que ocorre na espécie. Só no agravo regimental o Ministério Público sustentou que o Tribunal de origem teria exigido um "dolo qualificado", não previsto no tipo penal, e que a Súmula n. 83 do STJ se aplicaria apenas aos recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nenhum desses argumentos constou das razões do AREsp. De todo modo, a decisão de

Documento eletrônico VDA60886985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: e8b68ef5-638b-4fa7-9d02-55a70b1c4bc0

inadmissibilidade consignou expressamente que a ratio essendi do enunciado abrange o recurso especial fundado na alínea "a", entendimento assente nesta Corte Superior [conferir na jurisprudência do STJ]. Esse ponto também não foi rebatido no momento oportuno.

Por fim, as alegações sobre o mérito não comportam exame, porque dependem da superação do juízo de admissibilidade, que, como visto, não foi infirmado. Isso vale para a suficiência do dolo genérico, para os alertas do Tribunal de Contas e para a despesa com pessoal acima dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como para a relevância da questão federal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60886985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:45
Código de Controle do Documento: e8b68ef5-638b-4fa7-9d02-55a70b1c4bc0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0289386-0

AgRg no AREsp 3.340.902 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 062019000019408 08000025220228060056 62019000019408
80000252202280600562019000019408 80000252202280600562019000019408

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	INES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILKER MACEDO LIMA - CE022542

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	INES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILKER MACEDO LIMA - CE022542

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:04
Código de Controle do Documento: ECD49EF4-6E87-4A8E-A372-FCB1A0431B08